



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.723297/2016-42
ACÓRDÃO	2201-012.967 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO MARCELO KERETCH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES DECLARADOS. COMPROVAÇÃO

Não comprovado o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, por meio de documentação hábil e idônea, deve ser mantida a infração apurada no lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso desde a constituição do crédito tributário, por meio da lavratura da Notificação de Lançamento (fls. 60/69), até a Impugnação (fls. 2/16), mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 101/102):

1. Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 81 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 24.346,04 e a multa de ofício no valor de R\$ 18.259,53, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no qual se alterou o número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, de 196 para 01, sob o fundamento de que "o contribuinte não comprovou a informação de DIRPF" (fls. 83 e 84).

2. O interessado foi notificado do lançamento em 10/08/2016 (fl. 90) e, em 30/08/2016, apresentou o termo de folhas 2 e seguintes, a título de impugnação, ao qual juntou os documentos de folhas 21 e seguintes, e no qual afirmou, no que aqui interessa, em síntese, que:

i) haveria erro em Dirf apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente (Bradesco Previdência SA), concernente em imputar ao interessado o recebimento de rendimentos no montante de R\$ 91.163,85, pois estes teriam sido recebidos por Beata Schnor Moscaleski, de quem ele era advogado em demanda judicial contra aquela fonte;

ii) os rendimentos recebidos acumuladamente seriam relativos ao período de 09/1989 a 04/2006 e decorreriam de acordo homologado judicialmente, cujo valor, R\$ 91.163,65, teria sido creditado na conta corrente bancária do interessado, advogado da parte; e

iii) em agosto de 2013, o interessado, a fim de obter CND para aviar a venda de um imóvel, teria sido "obrigado a fazer um parcelamento dos valores declarados pelo Bradesco Previdência".

2.1. Na documentação juntada pelo interessado consta:

- i) às folhas 21 e seguintes cópia de petição inicial de ação judicial movida por Beata Schnner Moscaleski, em face de Bradesco Previdência Privada SA, assinada por ele, interessado;
 - ii) às folhas 31 e seguintes, cópia de pedido de homologação de acordo no processo da ação referida acima;
 - iii) às folhas 41 e seguintes, cópia de petição ao juízo daquela ação, afirmando que Bradesco Previdência Privada SA teria erroneamente informado à Receita Federal do Brasil que o pagamento do valor decorrente do referido acordo fora feito ao interessado, o que o teria levado a "em caráter emergencial, a assumir um parcelamento de tributos que não são de sua responsabilidade";
 - iv) à folha 43, cópia de sua DAA, onde consta a informação de recebimento de rendimentos tributáveis, pagos por Bradesco Vida e Previdência SA, no valor de R\$ 91.163,65; v) às folhas 49 e seguintes, termos de parcelamento de débitos do interessado, na Receita Federal do Brasil; 3 vi) às folhas 52 e seguintes, extratos de pagamentos de parcelas do parcelamento acima referido.
3. À folha 97, consta cópia de ofício do juízo em que se processa a ação 0024629-58.2016.8.16.0001, solicitando à RFB "as providências que se fizerem necessárias no sentido de que seja informado quanto ao julgamento definitivo do processo administrativo fiscal nº 19985.723.297/2016-42, a fim de instruir os autos supra".

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR – CRJ/CTA, em sessão realizada na data de 18/07/2019, por meio do acórdão nº 06-66.987 (fls. 101/106), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 03/02/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 113, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 117/135) na data de 29/02/2020 (fl. 114), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 03/02/2020 (fl. 113) e apresentou R.V. em 20/02/2020 (fl. 114) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 103/106):

5. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, deve ser conhecida.

6. O lançamento tributário consubstanciado na notificação de lançamento de folhas 81 e seguintes decorre de glosa do número de meses relativos a RRA declarados pelo interessado.

7. O interessado impugna o lançamento, mas se fundamenta na alegação de que os rendimentos respectivos seriam de uma terceira pessoa, para quem advogara, os quais, todavia, a respectiva fonte pagadora, em Dirf, teria indevidamente reputado a ele.

8. Nos sistemas da RFB constatamos que o interessado, para o ano calendário de 2011, entregou sete Declarações de Ajuste Anual (DAA), uma original, em 24/02/2012, e seis retificadoras, no decorrer de 2013. Nessas declarações, constata-se que:

i) na DAA original, o interessado não declarou ter recebido qualquer rendimento da fonte Bradesco Vida e Previdência SA;

ii) na DAA retificadora entregue em 08/05/2013, o interessado declarou ter recebido da fonte Bradesco Vida e Previdência SA o valor de R\$ 91.163,65, a título de rendimentos recebidos acumuladamente;

iii) nas DAAs retificadoras entregues em 01/07/2013, 08/07/2013, 09/07/2013, 30/07/2013 e 28/08/2013, o interessado declarou ter recebido da fonte Bradesco Vida e Previdência SA rendimentos tributáveis no valor de R\$ 91.163,65 e rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 91.163,65, relativos a um período de 195 meses.

9. Assim, tem-se que o interessado declarou ter recebido rendimentos no valor de R\$ 91.163,65, da fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência SA, por duas vezes, uma a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, e outra a título de rendimentos recebidos acumuladamente. E, no que se refere ao valor declarado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, além de declarar tê-lo recebido, o interessado junta documentos que denotam que ele ainda teria parcelado e pago o imposto decorrente desse recebimento.

10. O procedimento de apresentação de Declaração de Ajuste Anual pelos contribuintes pessoas físicas é estabelecido pela norma contida no art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

11. A mesma Lei, em seus artigos 11 e 12 estabelece como devem os contribuintes apurar o imposto por eles devidos no ano-calendário respectivo, assim:

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

[...]

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

12. Em seguida, em seu artigo 13, a referida Lei também prevê que, se resultar saldo positivo na operação prevista nos seus artigos 11 e 12, este configurará imposto a pagar, mas, se resultar saldo negativo, este configurará valor a ser restituído ao contribuinte. Eis o teor do dispositivo:

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

13. A Lei, portanto, estabelece aos próprios contribuintes o dever de declarar a ocorrência dos fatos geradores do imposto em cada ano-calendário (auferimento de rendimentos tributáveis e de renda), apurar o valor do consequente imposto de renda incidente e dele subtrair os valores de imposto já pagos no decorrer do exercício, a título de antecipação, para obter, então, o resultado de seu ajuste anual, que poderá ser saldo de imposto a pagar, ou saldo de imposto a restituir.

14. Conforme se verifica, todo esse procedimento, de regra, se desenvolve sem qualquer intervenção da autoridade fiscal. O contribuinte apura o saldo de imposto de ano calendário respectivo e, se positivo, recolhe o valor de imposto de renda faltante, ou, se negativo, obtém o direito à respectiva restituição.

15. Todavia, essa atuação autônoma do contribuinte fica sujeita à homologação da autoridade fiscal, a qual se opera expressa ou tacitamente, conforme previsto, respectivamente, no caput e no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento

sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

16. No caso presente, conforme visto acima, o crédito tributário lançado contra o interessado decorre unicamente da glosa fiscal do número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente que ele próprio, o interessado, declarara ter auferido.

17. Agora, porém, o interessado vem impugnar o lançamento tributário para dizer que aqueles rendimentos não teriam sido auferidos por ele, mas por uma terceira pessoa. Portanto, temos que o interessado refuta, contesta, não o ato cometido pela autoridade lançadora, mas o ato que ele mesmo cometera, de afirmar, em sua DAA, que havia recebido aqueles rendimentos.

18. Ora, como é consabido, a norma contida no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que, para o sujeito passivo impugnar a exação fiscal, deve apresentar, dentre outros elementos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Assim:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

19. Assim sendo, como o recebimento de rendimentos de que decorre o lançamento tributário foi informado pelo próprio interessado em suas declarações, nos termos em que ele mesmo as elaborou, o mérito de sua impugnação, ou seja, os motivos de fato e de direito em que ele se fundamentaria para impugnar o lançamento tributário somente poderiam ser atinentes à intervenção fiscal nessas suas declarações, que, no presente caso, consistiu na alteração do número de meses a que seriam relativos aqueles rendimentos recebidos acumuladamente.

20. Todavia, o interessado fundamenta sua impugnação na afirmação de que não recebera aqueles rendimentos que ele mesmo declarou ter recebido. Portanto, em verdade, ele não impugna qualquer ato da autoridade fiscal, pois não se fundamenta em motivos de fato e de direito relativos a qualquer ato

cometido pela autoridade fiscal, de que decorre a improcedência dessa sua impugnação.

21. De se ressaltar, a propósito, que um eventual acatamento do fato alegado pelo interessado em sua impugnação, de que ele, em verdade, não recebera os rendimentos que declarara ter recebido em suas DAA, configuraria uma revisão de ofício dessas suas declarações, ou seja, uma ação fiscal de homologação do "auto-lançamento" por ele efetuado, a que se refere o já referido art. 150 do CTN, para a qual esta autoridade julgadora é incompetente.

22. De se ressaltar que a autoridade fiscal com jurisdição sobre o interessado pode, à vista do contido nos presentes autos, analisar a pretensão do interessado e, eventualmente, deferi-la, para revisar de ofício o lançamento, com supedâneo nas normas do referido art. 150 e no art. 149, inc. IV, do CTN.

Assim, não há reparos a serem feitos no acórdão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas